



Nota Técnica SEI nº 2283/2024/MTE

Assunto: **Minuta de Resolução que trata de antecipação do calendário de pagamento do Abono Salarial - Exercício 2024, para o estado do Rio Grande do Sul.**

À Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de demanda a ser submetida ao Departamento de Gestão de Benefícios da Secretaria de Proteção ao Trabalhador, constando de minuta de Resolução que trata da antecipação do calendário de pagamento do abono salarial exercício de 2024, para o estado do Rio Grande do Sul.
2. O encaminhamento se deve à necessidade de adotar procedimentos devido à situação de calamidade pública declarada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
3. A respeito da regulamentação do pagamento do abono salarial, registra-se a competência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 7.998, de 1990, inciso V, que estabelece: *"propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência."*

PÚBLICO-ALVO

4. O Abono salarial é assegurado aos participantes do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a que se refere o § 3º do art.239 da CF/88, disposto a seguir:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

(...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

5. O referido artigo foi regulamentado pelo art. 9º e seguintes da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que assim determina:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; (grifei)

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

6. Com base na legislação em comento, o Abono Salarial, no valor de até um salário mínimo anual, é destinado aos trabalhadores de empregadores contribuintes do programas PIS e PASEP que percebam em média até dois salários mínimos mensais, que trabalharam com carteira assinada ou foram nomeados em cargo público, por pelo menos 30 dias no ano-base, além de possuírem cadastro no PIS/PASEP a pelo menos cinco anos e terem o seu vínculo informado corretamente pelos empregadores por meio do eSocial ou RAIS.

7. O pagamento do Abono Salarial será, nos termos do art. 9º-A da Lei 7.998, de 1990, realizado pelo Banco do Brasil aos servidores públicos e pela Caixa Econômica Federal aos empregados de empresa privada.

DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

8. Destaca-se que os Decretos nº 57.600 e nº 57.603, declararam o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.

9. Por conseguinte, a PORTARIA Nº 1.379, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de 5 de maio de 2024, reconheceu, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

10. A situação em curso exige ações para enfrentamento de situações de risco no Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram danos humanos, com a perda de vidas, danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, além de prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos desastres naturais.

11. Nesse contexto, esta unidade técnica entende que o Ministério do Trabalho e Emprego pode contribuir com a antecipação do pagamento do Abono Salarial aos trabalhadores com direito naquele Estado. Antecipar o calendário do abono salarial em situações de calamidade pública pode ser medida adotada para fornecer assistência financeira rápida e direta aos trabalhadores que estão enfrentando dificuldades devido aos desastres naturais. Essa antecipação visa fornecer alívio imediato para aqueles que podem estar enfrentando perda de renda ou outras dificuldades financeiras decorrentes da situação de calamidade.

12. A medida pode ser especialmente importante em situações em que a renda dos trabalhadores é crucial para atender às necessidades básicas, como alimentação, moradia e cuidados de

saúde. Ao antecipar o abono salarial, os trabalhadores têm acesso mais rápido a recursos financeiros que podem ajudar a mitigar os impactos negativos da calamidade em suas vidas e em suas famílias.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

13. Cabe ressaltar que a antecipação do pagamento do Abono Salarial no estado do Rio Grande do Sul está conforme inciso II do art. 167 da CF/88, que veda expressamente a realização de despesas e o aumento de obrigações excedentes à LOA, visto que o calendário de pagamento do exercício de 2024 foi estabelecido pela Resolução CODEFAT nº 993, de 13 de dezembro de 2023, ou seja está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

14. Assim, o ato proposto visa apenas a antecipação do pagamento do abono salarial, para o dia 15 de maio de 2024, dos trabalhadores com direito ao benefício no estado do Rio Grande do Sul e que receberiam nos meses de junho, julho e agosto de 2024.

PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO

15. Ressaltamos que a minuta de Resolução segue as orientações do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no qual dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O citado decreto prevê ampla revisão das normas hierarquicamente inferiores a decreto com o objetivo de atualizar, simplificar e consolidar atos legais, reduzindo o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos, fortalecendo a segurança jurídica e, como consequência direta e mais importante, reduzindo o Custo Brasil.

16. Oportuno observar que antecipação do Abono Salarial irá beneficiar 705.273 trabalhadores com dispêndio aproximado de R\$ 758.330.309,00, auxiliando assim no enfrentamento da situação de calamidade enfrentada no estado do Rio Grande do Sul.

DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

17. A análise do impacto regulatório se refere ao cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta os termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, e do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019, aplicado na minuta de Resolução que aprova o calendário de pagamento do abono salarial a ser executado no exercício de 2024 - ano-base 2022 e revisão dos cinco anos anteriores.

18. A análise de impacto regulatório - AIR é ferramenta para melhorar a qualidade da regulação, qualificar e oferecer sustentação técnica ao processo decisório. Trata-se de reflexão sobre o que deve ser feito para resolver um problema antes que se opte, automaticamente, pela edição de mais normativos. Essa análise deve ser realizada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da edição (nova proposição, alteração ou revogação) de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, incluindo os atos normativos formulados por colegiados.

19. O Decreto nº 10.411, de 2020, também dispõe no inciso II do art. 4º que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

20. A referida minuta de Resolução tem o objetivo de disciplinar o pagamento do abono salarial, direito assegurado aos trabalhadores e trabalhadoras participantes do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, nos termos do § 3º do art. 239 da CF/88, regulamentado pela Lei 7998/1990.

21. Conforme exposto, o objetivo da proposta é estabelecer os critérios e os procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento,

pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A Lei nº 7.998, de 1990, ao regulamentar o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituiu também o Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu gestor, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que tem dentre as suas competências, previstas no art. 19 da referida lei, Inciso V, "*propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência.*"

22. Frente ao exposto, a proposta apresentada, na minuta de resolução, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório, definida pelo Decreto nº 10.411, de 2020, inciso II do art. 4º, por se tratar de direito definido em norma hierarquicamente superior, no caso na CF/88 e na Lei 7.998, de 1990, que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

DA PUBLICAÇÃO AD REFERENDUM

23. Trata-se da necessidade de adotar procedimentos devido a situação de calamidade pública declarada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024, motivo pelo qual justifica-se a publicação da resolução *ad referendum*.

CONCLUSÃO

24. Face à necessidade de adotar procedimentos devido à situação de calamidade pública, declarada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, apresentamos a anexa minuta de Resolução (2241710) para encaminhamento com vistas à apreciação do CODEFAT.

25. Em resumo, tecnicamente, sugere-se antecipar o calendário do abono salarial aos trabalhadores cujo estabelecimentos dos empregadores possuam domicílios em todo o território do estado do Rio Grande do Sul, medida de apoio econômico direto aos trabalhadores afetados, com o objetivo de fornecer assistência rápida e eficaz durante a situação de calamidade pública reconhecida para a maioria dos municípios daquele estado da Federação.

26. É a presente Nota. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias.

À consideração superior

Brasília-DF, 06 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente

RONAN ALVES FERREIRA

Coordenador do Abono Salarial

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO ALVES BORGES

Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto, ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

Diretor do Departamento de Gestão de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronan Alves Ferreira, Coordenador(a)**, em 06/05/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ferreira Machado, Diretor(a)**, em 06/05/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2241701&crc=B22D829E, informando o código verificador **2241701** e o código CRC **B22D829E**.